



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.721615/2011-03
ACÓRDÃO	2301-011.657 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO DE SAUDE DILSON DE QUADROS GODINHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SEGURADO EMPREGADO.

A autoridade fiscal, observando o princípio da primazia da realidade, tem autonomia para, no cumprimento de seu dever funcional, reconhecer a condição de segurado empregado para fins de lançamento das contribuições sociais efetivamente devidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria concomitante, e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Andre Barros de Moura (Substituto) e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo dos seguintes Autos de Infração lavrados contra o sujeito passivo acima identificado:

- Auto de Infração nº 51.008.205-0 (e-fls. 02/36) referente às contribuições previdenciárias devidas pela empresa correspondentes à parte patronal, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT.
- Auto de Infração nº 51.008.206-8 (e-fls. 37/60) referente às contribuições sociais destinadas a Outras Entidades (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

Os fatos foram detalhados no Relatório Fiscal (e-fls. 63/73) do qual destaco os seguintes excertos:

3 – Cabe inicialmente ressaltar que a Fundação requereu, em 18/02/2008, a isenção de contribuições sociais, cujo pedido foi indeferido por não cumprimento de todos requisitos previsto no art. 55, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 206, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 [...].

4 – Renunciando ao procedimento administrativo, a entidade propôs Ação Ordinária/Tributaria autos do processo nº 2008.38.07.000146-4, na Vara Única de Subseção Judiciária em Montes Claros, na qual requereu o provimento jurisdicional para declaração da imunidade das contribuições sociais patronais. Em 10/11/2008, houve decisão favorável à Fundação declarando a imunidade das contribuições patronais devidas a partir de 18/05/2006. Diante da decisão, houve apelação da Procuradoria da Fazenda Nacional que se encontra em andamento no Tribunal Federal Regional da 1ª Região.

4.1 – Por não ter, ainda, a decisão em última e definitiva instância, estão sendo lançadas as contribuições relativas à isenção para prevenir o instituto da

decadência e os autos de infrações terão andamento administrativo normal e deverão ficar sobrestados até o trânsito em julgado da ação judicial.

5 – Cabe salientar, também, que a fundação, a partir de 09/2008 para a matriz e 10/2008 para filial, enquadrou-se como entidade de fins filantrópicos com envio das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com Código FPAS 639, destinado a Entidade Beneficente de Assistência Social com isenção requerida e concedida.

[...]

7 – Nos Autos de infração DEBCAD 51.008.205-0 e 51.008.206-8 houve, também, lançamento da contribuição patronal e das contribuições destinadas às outras entidades, respectivamente, incidente sobre a remuneração daqueles trabalhadores cuja relação jurídica ficou caracterizado o vínculo previdenciário na condição de segurado empregado.

7.1 – Foi incluída, ainda, a contribuições sociais incidentes sobre remuneração paga a trabalhadores de clínicas médicas que prestaram serviços na cobertura de plantões médicos, cujas personalidades jurídicas foram desconsideradas em virtude da relação jurídica caracterizar, também, o vínculo previdenciário na condição de segurado empregado.

[...]

9.4 – Cabe salientar que a desconsideração da personalidade jurídica, no presente caso, não significa desconstituição da pessoa jurídica, mas apenas não reconhecê-la como tal no que diz respeito à contribuição previdenciária, para que sejam considerados salários-de-contribuição aqueles pagamentos efetuados a essas sociedades fictícias.

9.5 – Cabe ressaltar, ainda, que é lícito ao Fisco pesquisar na relação de trabalho entre as partes para encontrar, na sua verdadeira configuração, a relação de emprego e cobrar a contribuição legalmente devida, pois a cogência das normas de ordem pública impede que se adote regime jurídico apenas formalmente, para frustrar os objetivos nelas perseguidos, quando a prática da relação jurídica de direito material indica tratar-se de relação de emprego.

10 – Em virtude da prática, em tese, dos ilícitos previstos no art. 337-A, do Decreto nº 2.848/40 – Código Penal, artigo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000, e no art. 1º, da Lei 8.137/90, será formalizada Representação Fiscal para Fins Penais junto ao Ministério Público Federal para apuração dos fatos e oferecimento de denúncia crime.

11 – O contribuinte deixou de declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP os fatos geradores indicados acima, enquadrou-se indevidamente como Entidade Beneficente de Assistência Social com isenção requerida e concedida ao informar Código FPAS 639 e não recolheu as contribuições devidas, caracterizando o descumprimento da

obrigação principal e da obrigação acessória. Por essas infrações foi aplicada a multa de ofício prevista no art. 35-A, da Lei nº 8.212/1991, introduzido pela MP nº 449/2008, vigente na época e que penaliza o descumprimento da obrigação principal e da obrigação acessória.

12 – Para a apuração do crédito foram verificados os seguintes documentos: Diário, Razão, Folhas de Pagamento, Notas Fiscais de Prestação de Serviços, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e Arquivos Digitais da Contabilidade e da Folha de Pagamento [...].

[...]

16 – Nesta data foram lavrados, também, em nome do contribuinte, os autos vinculados aos COMPROT 10670.721.614/2011-51 e 10670.721.616/2011-40.

A Impugnação apresentada pela contribuinte (e-fls. 762/766) foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada (e-fls. 875/884):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

ENQUADRAMENTO DE SEGURADO NA CATEGORIA DE EMPREGADO.

Constatada a presença dos requisitos estabelecidos na legislação o trabalhador deverá ser enquadrado na categoria de segurado empregado, independentemente do vínculo pactuado com a empresa.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.

A autoridade tributária poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia requerida é indeferida, quando for considerada pela autoridade julgadora prescindível ou protelatória, a teor do disposto na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 17/01/2017 (e-fls. 887), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 13/02/2017 (e-fls. 888/912) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- 1) Inexistência de relação de emprego entre a Instituição atuada e os trabalhadores listados nos Autos de Infração.
 - a. Afirma que a questão já foi devidamente apreciada judicialmente nos autos dos Embargos à Execução Fiscal promovidos pela Prontoclínica e Hospitais São Lucas S/A, sucedida pela contribuinte em 2006, e que a decisão transitada em julgado foi no sentido de que não estaria caracterizada a relação de emprego.

- b. Expõe que os profissionais arrolados no lançamento são pessoas jurídicas prestadoras de serviço e são remunerados conforme preço previamente combinado, sem a pessoalidade existente nas relações de emprego e sem qualquer tipo de subordinação. Acrescenta que estes também mantêm contrato de credenciamento com outros hospitais e planos de saúde, bem como atendem em seus consultórios particulares. Pondera que os recibos de pagamento assinados pelos próprios médicos e as Notas Fiscais emitidas evidenciam a referida condição.
 - c. Adverte que, para que haja o enquadramento dos médicos prestadores de serviço como empregados, faz-se necessária a presença de todos os elementos do art. 3º da CLT e que, na falta de qualquer um deles, descaracterizada está a relação de emprego.
 - d. Sustenta que a fiscalização não observou os princípios da razoabilidade, imparcialidade e moralidade
- 2) Condição de filantropia.
- a. Discorre sobre os efeitos atribuídos ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS apresentando doutrina e jurisprudência sobre o tema. Conclui que o CEBAS tem efeito declaratório e, por isso, *ex tunc*, retroagindo no tempo até o momento de constituição do direito da organização, ou seja, a partir da data em que esta comprove que passou a atender todos os requisitos exigidos pela Lei nº 12.101/09.
 - b. Reproduz trechos de sentença proferida nos autos das ações judiciais nas quais se discute a imunidade da Instituição em face da União e do Estado de Minas Gerais.
 - c. Entende que o lançamento para evitar decadência não é motivo legítimo para o prosseguimento do processo administrativo.
 - d. Reitera o pedido de realização de perícia contábil para comprovação de mais de 60% dos procedimentos realizados em favor do SUS.

VOTO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido pelas razões a seguir expostas.

Imunidade

No que tange às alegações da recorrente quanto ao direito à imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, importante reproduzir as seguintes considerações da autoridade lançadora constantes do Relatório Fiscal (e-fls. 63):

3 – Cabe inicialmente ressaltar que a Fundação requereu, em 18/02/2008, a isenção de contribuições sociais, cujo pedido foi indeferido por não cumprimento de todos requisitos previsto no art. 55, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 206, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999206.

4 – Renunciando ao procedimento administrativo, a entidade propôs Ação Ordinária/Tributária autos do processo nº 2008.38.07.000146-4, na Vara Única de Subseção Judiciária em Montes Claros, na qual requereu o provimento jurisdicional para declaração da imunidade das contribuições sociais patronais. Em 10/11/2008, houve decisão favorável à Fundação declarando a imunidade das contribuições patronais devidas a partir de 18/05/2006. Diante da decisão, houve apelação da Procuradoria da Fazenda Nacional que se encontra em andamento no Tribunal Federal Regional da 1ª Região.

Com efeito, constata-se da análise das peças do processo judicial juntadas aos autos (e-fls. 123/139) que a imunidade pleiteada pela recorrente foi objeto de discussão no Poder Judiciário, não cabendo a apreciação da matéria por este Colegiado. É nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 1, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Em vista do exposto, deixo de conhecer das alegações e pedidos referentes ao reconhecimento da imunidade pleiteada pelo sujeito passivo.

Caracterização da Relação de Emprego

Conforme detalhado no Relatório Fiscal (e-fls. 63/73), a autoridade lançadora constatou a presença de elementos caracterizadores da relação de emprego constantes do art. 12, I, da Lei nº 8.212/91 nos serviços prestados por profissionais contratados pela contribuinte, diretamente ou através de pessoas jurídicas interpostas:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

No que tange à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a cobrança de contribuições previdenciárias, o art. 33 da Lei nº 8.212/91 assim dispõe:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Impõe-se observar ainda o que determina o art. 229, §2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

[...]

Art. 229. [...]

§2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Cumpre ressaltar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, identificadas as condições previstas para a vinculação obrigatória de um trabalhador ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS como segurado empregado, a autoridade fiscal tem o dever de descaracterizar a relação formal existente e considerar os fatos

por ela apurados, identificando o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária e procedendo à cobrança das contribuições devidas.

Importante mencionar que a qualificação do trabalhador na categoria de empregado não depende da vontade e da conveniência das partes envolvidas no contrato, e sim da existência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício.

No caso concreto, verifica-se que o auditor tratou dos aspectos pertinentes à caracterização da relação de emprego nos itens 8 e 9 do Relatório Fiscal (e-fls. 66/72), apontando de forma objetiva todos os fatos que demonstram a presença de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação nos serviços prestados pelos profissionais contratados pela recorrente, com ou sem a intermediação de pessoa jurídica, para a realização de plantões médicos. A relação dos trabalhadores enquadrados como segurados empregados e das empresas interpostas encontra-se nos demonstrativos que acompanham o Relatório Fiscal (e-fls. 106/122). Importante reproduzir algumas considerações da autoridade lançadora:

8.2 – Para o cumprimento das suas finalidades estatutárias na área saúde para os atendimentos particulares e tendo como objetivo cumprir os convênios firmados com SUS, com Planos de Saúde e com empresas e órgãos públicos, a entidade contratou como trabalhadores autônomos diversos profissionais médicos para a realização plantões no Centro de Tratamento Intensivo – CTI ou nos Exames e Tratamentos Externos – ETE, conforme amostragem de Recibos de Pagamentos e Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

8.3 – Houve, ainda, contratação de diversas pessoas jurídicas para prestarem serviços médicos notadamente para cobertura de plantões exigidos no CTI e nos atendimentos nos ETE nas diversas especialidades de atendimento fornecido pela entidade.

8.4 – Os Exames e Tratamentos Externos – ETE são aqueles atendimentos diários, ambulatoriais e emergenciais, realizados no Pronto Atendimento do Hospital para atender as demandas externas dos convênios e dos particulares.

8.5 – Cabe salientar que, no caso dos médicos, foram lançados apenas a remuneração pelos plantões no CTI ou no ETE como pessoa física e valores das notas fiscais relativos à remuneração exclusiva, também, dos plantões médico, registrados em contas de despesas na contabilidade da entidade. [...]

[...]

8.6 – O médico plantonista ou profissional da saúde, plantonista, independentemente da área de atuação (pronto socorro, UTI, exames diagnósticos etc.), do seu local de permanência (em dependências da própria empresa, em sua residência aguardando chamado etc.) ou da forma de remuneração, são segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de empregado, conforme estabelecido no inciso XXVI, do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, publicado no DOU em 17/11/2009.

8.7 – Ressalte-se, ainda, que, mesmo tendo por finalidade o atendimento médico-hospitalar, a entidade não teve, no período verificado, profissionais médicos registrados para cobertura dos plantões e para os atendimentos normais de um estabelecimento hospitalar, contava com apenas um médico do trabalho em seu quadro de empregados devido á exigências legal.

8.8 – Através de Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 09485019/1, 06/07/2011, encaminhado sob Registro Postal com Aviso de Recebimento – AR, que foi recebido em 08/07/2011, a entidade foi intimada a apresentar os contratos de prestação de serviços das pessoas físicas e jurídicas. Os contratos não foram apresentados sob a alegação de que foram firmados verbalmente nos termos do art. 421 do Código Civil Brasileiro, conforme esclarecimentos por escrito anexo ao TIF.

[...]

8.12. – Cabe ressaltar, ainda, que, através do citado TIF nº 09485019/1, houve a intimação para a apresentação das escalas de Plantões do CTI, ETE e outros, da relação dos médicos plantonistas e a indicação dos Coordenadores do CTI, ETE e das diversas especialidades atendidas no hospital. A intimação, também, não foi atendida sob a alegação da inexistência de escalas de plantões administradas ou gerenciadas pela Fundação já que todos os atendimentos médicos e a coordenação de cada especialidade são realizados exclusivamente por pessoas jurídicas, conforme esclarecimentos por escrito anexo ao TIF.

8.13 – A pessoa jurídica tem como característica trabalhar com autonomia, assumido os riscos do seu próprio negócio, sem o vínculo de subordinação, o que não se verifica no caso, pois, percebe-se claramente que na prática ocorreu a simples substituição do contrato de trabalho, o profissional estava apenas disfarçado de pessoa jurídica tendo em vista a presença das características de segurado empregado.

8.14 – As empresas não foram contratadas para prestação de serviço com cessão de mão-de-obra, como se poderia pensar à primeira vista, mas sim visando à formação profissional e a especialidade do sócio ou dos sócios, o que evidentemente caracteriza a pessoalidade.

8.15 – Em nenhuma nota fiscal houve a retenção de 11%, prevista no art. 31 da Lei nº 8212/91, sendo justificado como caso de dispensa por envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, prestados pessoalmente pelos sócios e sem o concurso de empregados, o que, também, caracteriza a pessoalidade.

8.16 – A empresa, com o registro do ato constitutivo no órgão competente, adquire personalidade jurídica de sociedade, gerando-lhe efeitos, quais sejam: patrimônio, nome e domicílio próprios e nacionalidade. Várias prestadoras têm ou tiveram seu endereço na própria residência de um dos sócios, outras utilizaram

endereço inexistente ou o mesmo endereço da Fundação, portanto, não possuem patrimônio e domicílio próprios, conforme exemplos abaixo.

[...]

9 – Ante o exposto ficou plenamente configurada, à luz da legislação previdenciária, relação jurídica entre o contribuinte e os trabalhadores citados acima, na qual estão presentes os pressupostos que caracterizam o vínculo como segurados empregados, em conformidade com o artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, abaixo transcrito:

[...]

9.1 – Os requisitos descritos acima são plenamente identificados nos documentos que lastreiam o presente lançamento e estão abaixo identificados:

9.1.1 – Pessoa física – todos os prestadores de serviços são pessoas físicas e estão identificados nos Recibos de Pagamento, nos Demonstrativos Contábeis, no Demonstrativo dos Prestadores de Serviços Vinculados às Clínicas e nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços, sendo que no caso das pessoas físicas alguns foram incluídos na folha de pagamento mensal e na GFIP.

9.1.2 – Não eventualidade – os serviços prestados pelos trabalhadores são de natureza não eventual, estando relacionados com as atividades normais e indispensáveis a um estabelecimento hospitalar.

9.1.3 – Subordinação – a própria natureza dos serviços, as obrigações contratuais e as condições em que foram prestados não permitem garantir ao trabalhador a autonomia que afastaria o vínculo de subordinação ao contratante. Os serviços foram prestados em locais predeterminados, sendo cumprida escalas de plantões ou jornada de trabalho previamente estipulada e determinada pela administração da entidade. Os trabalhadores agiam sob a direção da fundação que ditava os critérios, as regras e a forma a serem seguidos na execução dos serviços.

9.1.3.1 – Importa observar que a subordinação se define independentemente da afirmação contrária das partes, ela se estabelece em função das próprias condições em que o trabalho é realizado. No caso em concreto, torna-se impossível imaginar esses trabalhadores, exercendo as suas atividades sem que haja subordinação na relação jurídica.

9.1.4 – Remuneração – corresponde ao pagamento dos serviços prestados, consta dos Recibos de Pagamento, das Folhas de Pagamento e das Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

O Colegiado a quo ratificou as razões apontadas pela fiscalização, cabendo destacar os seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 882/883):

Para caracterização da relação de emprego, o que importa é a condição em que o serviço é realmente prestado, sendo dispensados os rótulos utilizados pelo empregador à função desempenhada. Também importa é a situação fática encontrada na empresa, a qual independe de formalidades de registro, que são

declaratórios e não constitutivos, de situação jurídica pré-existente ou incipiente, uma vez que o vínculo empregatício existe apenas em função das condições em que é prestado o serviço.

O contrato de trabalho, sendo um contrato realidade, não está vinculado ao aspecto formal, eis que prevalecem as circunstâncias reais em que são prestados os serviços. Se essas circunstâncias demonstram a toda evidência estarem presentes os requisitos estabelecidos no art. 12, I, a, da Lei nº 8.212/1991, a fiscalização deve enquadrar os trabalhadores na categoria de segurados empregados.

[...]

Promoveu, sim, a fiscalização, a correta vinculação dos segurados à Previdência Social, na categoria de empregados, uma vez constatada distorção na contratação dos profissionais, ou seja, contrato de emprego dissimulado em contrato de prestação de serviço autônomo ou como pessoa jurídica.

[...]

Quanto às declarações anexadas à impugnação, das pessoas nominadas no AI, tanto jurídica como física, que atestam não ter vínculo empregatício para com a autuada, registre-se que a auditoria fiscal apenas efetuou o correto enquadramento dos segurados à Previdência Social na categoria de segurados empregados, para fins de cobrança da contribuição devida, e não do reconhecimento do vínculo empregatício.

Ademais, nenhuma declaração das partes, ainda que constante de contrato, que contraria a lei, o direito ou a realidade dos fatos poderá prevalecer para desfigurar a filiação do segurado à Previdência Social, nas respectivas categorias. Neste sentido a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispõe em seu art. 9º que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Pelo exposto, conclui-se que o auditor fiscal, amparado pela competência atribuída em lei, procedeu corretamente o enquadramento dos trabalhadores arrolados nos autos, na categoria de segurados empregados, e não tendo a defesa exibido qualquer prova ou argumento capaz de negar essa relação, não há razões e fato ou de direito para acolher o pedido de nulidade ou improcedência dos autos de infração lavrados contra a impugnante.

Sem reparos à decisão de piso. As alegações trazidas pela recorrente não têm o condão de infirmar as constatações da autoridade lançadora, referendadas no julgamento de primeira instância. Os fatos narrados no Relatório Fiscal deixam evidente a presença dos pressupostos da relação de emprego, restando correta a apuração das contribuições sociais pertinentes.

Cumprе mencionar, por fim, que eventual decisão proferida em processo trabalhista que trate da relação de emprego entre a contribuinte e os trabalhadores identificados

no presente lançamento não tem efeito vinculante sobre este processo administrativo fiscal. O assunto já foi objeto de análise por este Colegiado no Voto Vencedor do Acórdão nº 2401-006.890, de 10/09/2019, do Conselheiro Cleber Alex Friess:

Pois bem. Em primeiro lugar, ao contrário do ponto de vista da I. Relatora, a decisão proferida pela Justiça do Trabalho que reconhece, ou que não reconhece, a relação de emprego em ação ajuizada pela pessoa física não tem o condão de irradiar efeitos vinculantes sobre o contencioso administrativo fiscal, até porque a Justiça Obreira não detém competência para proceder à revisão de lançamentos tributários, que estão submetidos à Justiça Comum (Federal ou Estadual).

A sentença em reclamação trabalhista não obriga que se adote o mesmo entendimento pelo órgão de jurisdição administrativa, apesar de possuir um efeito persuasivo, no sentido de estimular a abordagem uniforme para questões que mantenham uma afinidade de fundamentos para decidir.

Cabe assinalar que a Justiça especializada em matéria trabalhista avalia um determinado conjunto probatório, o qual não é, em qualquer caso, o mesmo trazido aos autos do processo administrativo fiscal, de modo que é lícito ao julgador exercer um juízo de valoração sobre as provas, desde que o faça de maneira fundamentada, o qual, nesse contexto, não estará adstrito à opinião prévia do magistrado da Justiça do Trabalho.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria concomitante, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll